

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 135/2005.....

OBJETO Dispõe sobre regulamentação dos serviços de guincho no
Município de Bebedouro e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 28/11/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05 / 12 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3490/2005.....

Lei nº 3544, de 27 de dezembro de 2005.

Data: 29/12/2005

Ano IV

Número 270

Página 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3544 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de guincho no município de Bebedouro somente serão realizados por pessoa jurídica legalmente constituída, cadastrada e licenciada nos órgãos fazendários da União, Estado e Município.

Art. 2º As tarifas referentes à prestação do serviço de que trata o artigo anterior serão fixadas e modificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As tarifas indicadas no caput deste artigo obedecerão a critérios diferenciados conforme a prestação, sejam caminhões, outros veículos menores de transporte de carga e de pessoas, ônibus, carros de passeio e motocicletas.

Art. 3º A prestação de serviços de guincho dependerá do veículo próprio para o fim e demais equipamentos que couberem, e não terá caráter de exclusividade.

§ 1º Logo após a publicação da presente Lei, serão notificadas as empresas licenciadas na prática do serviço de guincho a apresentarem suas planilhas de custos e respectiva remuneração mínima da atividade, a fim de que o Chefe do Executivo proceda aos estudos de tabela de tarifas e sua divulgação por decreto a ser expedido.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal divulgará a relação dos nomes e localização das empresas até então já credenciadas a efetuar a prestação de serviços de guincho, sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas e portarem alvará de autorização e funcionamento.

§ 3º A utilização dos serviços de guincho ficará a critério dos usuários, que optarão pela empresa de sua preferência, visto que não haverá diferenciação na tabela de preços a ser praticada, nem tampouco exclusividade na prestação do serviço.

Art. 4º Fica expressamente vedada aos estacionamentos instalados neste município a cobrança diferenciada entre os estacionamentos de veículos apreendidos pela autoridade de trânsito e removidos pelo serviço de guincho e os dos demais veículos, devendo, portanto, praticarem uma única tabela de preços.

Art. 5º O não-cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo município por parte da(s) empresa(s) que opera(m) nas atividades de serviços de guincho será punido com uma multa equivalente ao dobro do preço da mesma tabela.

§ 1º No caso de estacionamento, se não houver tabela de preço diário, esse valor será obtido pelo preço mensal dividido por 30 (trinta) dias e o seu não-cumprimento será punido com multa equivalente ao valor de um serviço de guincho.

§ 2º A reincidência das infrações previstas neste artigo e no parágrafo anterior poderá acarretar notícia de infração ao Ministério Público como órgão local de defesa do consumidor e a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º No que couber, o Poder Executivo regulamentará os serviços de guincho, remoção e estada de veículos em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de dezembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de dezembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC665/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/12, o Projeto de Lei nº 135/2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3490/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro
14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 3490/2005

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de guincho no município de Bebedouro somente serão realizados por pessoa jurídica legalmente constituída, cadastrada e licenciada nos órgãos fazendários da União, Estado e Município.

Art 2º As tarifas referentes à prestação do serviço de que trata o artigo anterior serão fixadas e modificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As tarifas indicadas no caput deste artigo obedecerão a critérios diferenciados conforme a prestação, sejam caminhões, outros veículos menores de transporte de carga e de pessoas, ônibus, carros de passeio e motocicletas.

Art. 3º A prestação de serviços de guincho dependerá do veículo próprio para o fim e demais equipamentos que couberem, e não terá caráter de exclusividade.

§ 1º Logo após a publicação da presente Lei, serão notificadas as empresas licenciadas na prática do serviço de guincho a apresentarem suas planilhas de custos e respectiva remuneração mínima da atividade, a fim de que o Chefe do Executivo proceda aos estudos de tabela de tarifas e sua divulgação por decreto a ser expedido.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal divulgará a relação dos nomes e localização das empresas até então já credenciadas a efetuar a prestação de serviços de guincho, sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas e portarem alvará de autorização e funcionamento.

§ 3º A utilização dos serviços de guincho ficará a critério dos usuários, que optarão pela empresa de sua preferência, visto que não haver diferenciação na tabela de preços a ser praticada, nem tampouco exclusividade na prestação do serviço.

Art. 4º Fica expressamente vedada aos estacionamentos instalados neste município a cobrança diferenciada entre os estacionamentos de veículos apreendidos pela autoridade de trânsito e removidos pelo serviço de guincho e os dos demais veículos, devendo, portanto, praticarem uma única tabela de preços.

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA N° 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O não-cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo município por parte da(s) empresa(s) que opera(m) nas atividades de serviços de guincho será punido com uma multa equivalente ao dobro do preço da mesma tabela.

§ 1º No caso de estacionamento, se não houver tabela de preço diário, esse valor será obtido pelo preço mensal dividido por 30 (trinta) dias e o seu não-cumprimento será punido com multa equivalente ao valor de um serviço de guincho.

§ 2º A reincidência das infrações previstas neste artigo e no parágrafo anterior poderá acarretar notícia de infração ao Ministério Público como órgão local de defesa do consumidor e a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º No que couber, o Poder Executivo regulamentará os serviços de guincho, remoção e estada de veículos em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

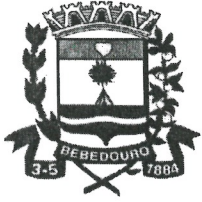

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 135/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

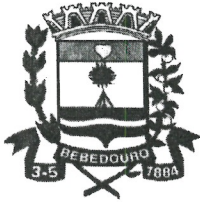
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 135/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 135/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre regulamentação dos serviços de guincho no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 135/2005
Dispõe sobre a regulamentação do serviço de guincho no município

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 135/2005 de dispor sobre a regulamentação do serviço de guincho no município de Bebedouro.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto.

Vejam os.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, IX, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcrevem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

IX – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

2





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo nesta matéria, de dispor sobre a regulamentação do serviço de guincho, embora não arrolada no art. 58 da Lei Orgânica, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal por força do disposto no art. 87 do mesmo diploma legal, afinal trata-se de atribuição do chefe do Poder Executivo:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
VIII – conceder, permitir, autorizar, prorrogar, extinguir ou retomar os serviços públicos delegados à iniciativa privada, definir conveniências, a necessidade e a forma de sua contratação, bem como a oportunidade para a realização de procedimentos licitatórios, respeitados os preceitos da legislação vigente;

Como visto, o Prefeito Municipal têm competência para iniciar projetos que disponham sobre a regulamentação de serviços públicos, dentre eles o de guincho, de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto original e à emenda integrante do processo legislativo.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a dispor sobre a regulamentação do serviço de guincho é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

IV) DA CONCLUSÃO

Como dito, o presente projeto pretende regulamentar o serviço de guincho no município. Por ele, somente pessoas jurídicas cadastradas poderão explorar o serviço, cujo preço será fixado pelo Poder Executivo; não haverá exclusividade, logo o usuário poderá, então, optar por qual delas efetuará o serviço; além de estabelecer penalidades pelo descumprimento de seus dispositivos.

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30, daí porque nada impede que o Legislativo municipal proceda a regulamentação.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª edição, pág. 256/257) preleciona:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento ao público. Qualquer deficiência do serviço, que revela inaptidão de quem o presta ou descumprimento de obrigação imposta pela Administração, ensejará a intervenção imediata do poder Público delegante para regularizar o seu funcionamento, ou retirar-lhe a prestação.

Em todos os atos ou contratos administrativos, como são os que cometem a exploração de serviços públicos ou de utilidade pública são serviços para o público, e que os concessionários ou quaisquer outros prestadores de tais serviços são, na feliz expressão de Brandeis, public servants, isto é, criados, servidores do público. O fim precípua do serviço público, ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público, e, paralelamente, produzir renda a quem o explora. Dai decorre o dever indeclinável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público que é destinatário.”

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PRE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10829/2005
DATA: 23/11/2005 HORA: 08:43:27
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/804/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



Bebedouro, capital nacional da laranja, 21 de novembro de 2005.

OEP/ 804 /2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de guincho no Município de Bebedouro.

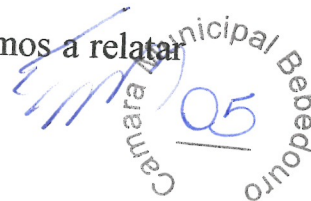
Citado expediente legislativo é todo necessário, tendo em vista que neste Município há apenas uma empresa que presta serviços de guincho, o que, desta forma, acarreta na cobrança abusiva de valores relativos à prestação dos serviços em apreço.

Ademais, com a regulamentação ora proposta a municipalidade ficará incumbida de regulamentar os serviços de guincho, providenciando concorrência entre várias empresas para os serviços em tela, bem como tabelando um preço máximo para os serviços, podendo as empresas concorrentes praticar preços dentro do limite estabelecido, o que, por consequência, acarretaria na cobrança de valores mais acessíveis para os usuários.

Oportuno ainda esclarecer que, a propositura em apreço é objeto da Indicação nº 310/2005, do ilustre vereador Gilberto de Barros Basile Filho, que com muita propriedade e conhecedor dos serviços correlatos, apresentou citada Indicação como forma de dar a devida regulamentação aos serviços de guincho e evitar cobranças abusivas pela única empresa local.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

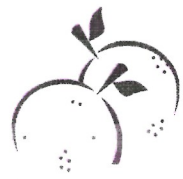
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 135 /2005.

APROVADO EM 05/12/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE GUINCHO NO MUNICÍPIO DE
BEBEDOURO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de guincho no Município
de Bebedouro somente serão realizados por pessoa jurídica legalmente
constituída, cadastrada e licenciada nos órgãos fazendários da União, Estado e
Município.

Art. 2º As tarifas referentes à prestação do
serviço de que trata o artigo anterior serão fixadas e modificadas pelo Chefe do
Poder Executivo.

Parágrafo Único. As tarifas indicadas no
caput deste artigo obedecerão critérios diferenciados conforme a prestação, seja
caminhões, outros veículos menores de transporte de carga e de pessoas, ônibus,
carros de passeio e motocicletas.

Art. 3º A prestação de serviços de guincho,
deverá do veículo próprio para o fim e demais equipamentos que couber, e
não terá caráter de exclusividade.

§ 1º Logo após a publicação da presente Lei
serão notificadas as empresas licenciadas na prática do serviço de guincho a
apresentarem suas planilhas de custos e respectiva remuneração mínima da
atividade, a fim de que o Chefe do Executivo proceda aos estudos de tabela de
tarifas e sua divulgação por Decreto a ser expedido.

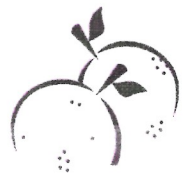
“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal divulgará a relação dos nomes e localização das empresas até então já credenciadas a efetuar a prestação de serviços de guincho, sem prejuízo de outras que venham a ser constituída e portarem alvará de autorização e funcionamento.

§ 3º A utilização dos serviços de guincho ficará a critério dos usuários que optarão pela empresa de sua preferência, visto que não haverá diferenciamento na tabela de preços a ser praticada, nem tampouco exclusividade na prestação do serviço.

Art. 4º Fica expressamente vedada aos estacionamentos instalados neste Município, a cobrança diferenciada entre os estacionamentos de veículos apreendidos pela autoridade de trânsito e removidos pelo serviço de guincho e a dos demais veículos, devendo, portanto, praticar uma única tabela de preços.

Art. 5º O não cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo Município por parte da(s) empresa(s) que opera(m) nas atividades de serviços de guincho será punido com uma multa equivalente ao dobro do preço da mesma tabela.

§ 1º No caso de estacionamento, se não houver tabela de preço diário, esse valor será obtido pelo preço mensal dividido por 30 (trinta) dias e o seu não cumprimento será punido com multa equivalente ao valor de um serviço de guincho.


§ 2º A reincidência das infrações previstas neste artigo e no parágrafo anterior, poderá acarretar notícia de infração ao Ministério Público como órgão local de defesa do consumidor e a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º No que couber, o Poder Executivo regulamentará os serviços de guincho, remoção e estada de veículos em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Deus Seja Louvado”


Camara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

